

Acórdão: 24.621/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002790630-31  
Impugnação: 40.010155964-19  
Impugnante: Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda  
IE: 701038770.00-65  
Proc. S. Passivo: ARTHUR PIMENTA MOURA  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Constatado que a Autuada deixou de reter e recolher o ICMS/ST incidente sobre operações com carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino e outros, constantes do item 84 e do item 87, subitem 87.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de falta de destaque do imposto nas notas fiscais relacionadas na planilha 1 anexa ao Auto de Infração. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), incidente sobre operações com carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino e outros, constantes do item 84 e do item 87, subitem 87.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de falta de destaque do imposto nas notas fiscais relacionadas na planilha 1 anexa ao Auto de Infração, no período de 01/11/18 a 30/09/22.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 13/15, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 21/25.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento por que o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF - discorre sobre matéria totalmente sem conexão com aquela do Auto de Infração lavrado e discutido na Impugnação, assim como a planilha em

arquivo digital anexada, onde foi iniciado procedimento fiscal de apuração de créditos em DAPI.

Acrescenta que é impossível apresentar qualquer tipo de defesa, pelo fato de o Fisco ter juntado documento de matéria distinta e, visando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF - de págs. 04 traz, como objeto da auditoria fiscal, verificar a regularidade do crédito, da apuração e do recolhimento do ICMS devido e na planilha 1, anexa ao AI, encontram-se listadas as notas fiscais onde foram constatadas irregularidades na apuração e recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Assim, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada, todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), incidente sobre operações com carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino e outros, constantes do item 84 e do item 87, subitem 87.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de falta de destaque do imposto nas notas fiscais relacionadas na planilha 1 anexa ao Auto de Infração, no período de 01/11/18 a 30/09/22.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Importante ressaltar que a Impugnante exerce atividades econômicas típicas de frigorífico, sendo a principal, CNAE 10.11-2-01, *Frigorífico - abate de bovinos* e todas as suas operações com carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino e outros, constantes do item 84 e do item 87, subitem 87.1 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, encontram-se relacionadas na planilha 1, constante do presente e-PTA.

Note-se que a Autuada não nega a prática da infração, mas, tão somente alega que, uma vez não efetuado o recolhimento do ICMS/ST em suas operações de venda a contribuintes mineiros, a responsabilidade do pagamento passa a ser do destinatário das mercadorias.

Todavia, tal argumento não merece acolhida, uma vez que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída ao estabelecimento industrial, no caso a Impugnante, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme determina o *caput* do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Destaca-se que o estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 do Anexo XV, nos termos do art. 15, também é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, o que, portanto, não retira a responsabilidade do remetente.

Sendo assim, correta a exigência do ICMS/ST devido, bem como a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**

P